



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.896

Recurso n.º 112.746 - Proc. nº 10283-003088/90-01

Recorrente KSB DA AMAZÔNIA S/A

Recorrido IRF/Porto de Manaus / AM

Inexiste "in casu" caracterização de infração continuada que justifique englobar em um só os procedimentos fiscais instaurados.

Descabe diligência para apurar costume administrativo que aplicava, a fatos semelhantes, penalidade diversa da que foi imposta neste processo.

Não há dispositivo que autorize o embarque no exterior, antes de existir a G.I., de equipamento para uso próprio do importador na Zona Franca de Manaus.

A emissão de G.I., mesmo após a entrada do produto estrangeiro no território nacional não configura infração por ausência dela.

Desclassificada a penalidade para embarque da mercadoria no exterior antes da expedição da guia.

A inocorrência de falta ou insuficiência no recolhimento de tributos não enseja a relevação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão: infração continuada; também por unanimidade, em rejeitar a proposta de diligência à repartição de origem, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a multa do inc. II, para o inc. VI, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 20 de novembro de 1991.

JOÃO HOLLANDA COSTA - Presidente

SANDRA MARIA FARONI - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio de Castro Neves, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Milton de Souza Coelho.

MEFP- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES- 3ª CÂMARA
RECURSO Nº 112.746 - ACÓRDÃO Nº 303-26.896
RECORRENTE : KSB DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : IRF PORTO DE MANAUS
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração para exigência da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por haver importado mercadoria estrangeira e a mesma ter chegado no território nacional anteriormente à emissão da GI ou documento equivalente.

Em sua impugnação, a empresa presta os seguintes esclarecimentos, quanto a datas:

PGI	18.01.90
Embarque	21.03.90
Chegada	23.04.90
Emissão da GI	30.04.90
Registro da DI	22.05.90

Além de chamar atenção para a demora excessiva nos trâmites burocráticos para emissão da GI, a impugnante argumenta que os incisos II e VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro tratam, respectivamente, de penalidade para importar mercadoria sem guia e penalidade para embarque de mercadoria antes de emitida a guia. A irregularidade apontada no auto de infração é "ter importado mercadoria estrangeira e a mesma ter chegado em território nacional anteriormente à emissão da Guia de Importação....". Argumentando não haver penalidade prevista para "importação entrada em território nacional antes da guia emitida" requer a improcedência da ação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, ressaltando que o fato de haver a autuada obtido a GI posteriormente à chegada da mercadoria não a exclui da condição de haver sido importada ao desamparo de guia, eis que a simples entrada no território nacional é suficiente para dar-lhe essa característica, constituindo esse evento fator característico para a ocorrência do fato gerador do II, nos termos do § único do art. 1º do Decreto Lei nº 37/66.

Em recurso tempestivo a este Colegiado, são arguidas duas preliminares:

A primeira é no sentido de que, se infração houvesse, deve
riam ser englobados em um único os 9 autos de infração instaurados
contra a empresa, conforme preconiza o § 1º do art. 504 do RA.

A segunda pede para " diligenciar junto ao órgão de origem
no sentido de apurar o costume administrativo daquela praça, que rei
teradamente e por mais de 15 anos interpretou e aplicou a letra "h"
do inciso I e a letra "h" do inciso III (combinado com os incisos I
e II do § 2º) todos do art. 169 do Decreto-lei 37/66, de forma diver
sa daquela constatada no presente processo ".

Reafirma a excessiva demora nos trâmites burocráticos para
emissão da GI dizendo, ainda, que. a) em se tratando de material de
consumo e uso próprio, poderia embarcar a mercadoria antes de emiti-
da a GI: b) quando submeteu a mercadoria a despacho a GI já havia si
do expedida e assim, se infração houvesse, seria a do inciso VI do
art. 526. Invoca o costume administrativo como fonte formal de direi
to e finaliza pedindo a relevação da penalidade com base no art. 4º
do Decreto Lei nº 1.042/69.

É o relatório.

VOTO

O presente processo trata de matéria já conhecida por este Colegiado.

O recurso nº 112.749, de interesse da mesma empresa e que tinha por objeto fato análogo, foi provido por unanimidade por esta Câmara, tendo sido o julgamento consubstanciado no Acórdão nº 303 . 26.788, cujo voto adoto e transcrevo, com a devida vênia de seu eminente prolator, Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Rejeito as preliminares argüidas.

No caso da primeira inexistente caracterização de infração continuada pois o parágrafo 2º do Art. 99 do D.L. 37/66 afirma que ela não é considerada quando da arepetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Quanto à segunda, descabe procedera à diligência para apurar costume administrativo que interpretava e aplicava penalidade diversa da que agora foi imposta pela autoridade, pois está sendo plicada. dispositivo legal vigente à época da autuação. É evidente que o entendimento da autoridade pode ser questionado pelo contrário na forma do Processo Administrativo Fiscal, como está sendo feito nestes Autos. convém ressaltar que as práticas reiteradamente observas pelas autoridades administrativas consituem-se em normas complementares da leis, dos tratados e das convenções internacionais, como os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios (Art. 100 do CTN).

Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias ou para outras infrações nela definidas (Art. 97 do CTN). É o de que cuida este processo.

Não há disposição que autorize o embarque de equipamento no exterior para uso próprio do importador, na área da SUFRAMA, antes de emitida a G.I. e o arguido Art. 23 do D.L. 37/66 não se plica à espécie .

Entendo que essa importação não ocorreu a descoberto de G.I. A mesma, emitida após a entrada do bem no território nacional existe. Só se configuraria a hipótese da penalidade prevista no

Art. 526, II, do R.A., se a expedida ora se ela
foi pedida ao órgão. Descabe falar- se em importação ao desampa
ro de G.I.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso pa
ra desclassificar-se a penalidade do inciso II para a do VI do
Art. 526 do R.A., que considera infração o embarque de merca
doria no exterior antes de emitida a G.I., não sendo de se cogi
tar do lapso de tempo verificado até essa emissão a partir da apre
sentação do PGI.

Não cabe " in casu" a sugestão de relação da penalida
de, pois a falta ou insuficiência no recolhimento de tributos
não acontecida, não a justifica.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora